Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2591

19.12.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2591 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2025

que concede uma derrogação a certos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho para que sejam utilizados meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados para o intercâmbio e o armazenamento de informações em vez da componente 2, fase 6, do novo Sistema de Trânsito Informatizado

[notificada com o número C(2025) 8776]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, croata, eslovaca, letã, polaca e romena)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, em conjunção com o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Código Aduaneiro,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, todos os intercâmbios de informações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, bem como o armazenamento dessas informações, exigido por força da legislação aduaneira, devem ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados.

(2) A Decisão de Execução (UE) 2023/2879 da Comissão ([2]) estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União («programa de trabalho»). O programa de trabalho enumera os sistemas eletrónicos a desenvolver e as datas em que se espera que estejam operacionais. Esse programa especifica, designadamente, a execução e a janela de implementação da componente 2, fase 6, da atualização do Novo Sistema de Trânsito Informatizado («Fase 6 do NSTI») do Código Aduaneiro da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, com o artigo 16.º e com os artigos 226.º a 236.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(3) O artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 exige que o Estado-Membro da primeira entrada das mercadorias no território aduaneiro da União assegure a realização de uma análise de risco, essencialmente para fins de proteção e segurança, com base na declaração sumária de entrada («DSE») e que tome as medidas necessárias em função dos resultados dessa análise.

(4) O artigo 130.º desse regulamento permite que o Estado-Membro da primeira entrada substitua a DSE por uma declaração aduaneira relativa a mercadorias em relação às quais essa declaração tenha sido apresentada antes do termo do prazo para a apresentação da DSE, desde que a declaração aduaneira contenha, pelo menos, os elementos necessários à declaração sumária de entrada. Os Estados-Membros da primeira entrada têm, portanto, o direito de decidir se pretendem renunciar à obrigação de apresentar uma DSE nos casos em que tenha sido apresentada uma declaração de trânsito. Contudo, esses Estados-Membros têm de garantir a realização de uma análise de risco adequada com base na referida declaração de trânsito.

(5) Em conformidade com o artigo 130.º do referido regulamento, vários Estados-Membros, incluindo os destinatários da presente decisão de execução, optaram pela possibilidade de permitir aos operadores económicos que apresentem declarações de trânsito combinadas com a DSE e de autorizar a consequente partilha dos dados da DSE da Fase 6 do NSTI com o Sistema de Controlo das Importações 2 («ICS2») para os processos adequados de análise de risco e de controlo.

([1]) JO L 269, de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2023/2879 da Comissão, de 15 de dezembro de 2023, que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L, 2023/2879, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2879/oj).

(6) A esse respeito, o artigo 278.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 determina o prazo até ao qual podem ser utilizados, a título transitório, meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados para aplicar as disposições relativas ao trânsito de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União.

(7) Em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2023/2879, a possibilidade de apresentar declarações de trânsito combinadas com a DSE deveria estar disponível até 1 de setembro de 2025, no âmbito da implementação da Fase 6 do NSTI, que abrange o desenvolvimento da interface com o ICS2, a fim de facilitar a apresentação de uma declaração de trânsito que contenha elementos da declaração sumária de entrada através da aplicação do artigo 130.º, n.º 1, do CAU. A implementação da Fase 6 do NSTI está alinhada com a da versão 3 do ICS2 para os transportes rodoviários e ferroviários, que terminou em 1 de setembro de 2025. A utilização desta comunicação combinada de conjuntos de dados é um instrumento de facilitação das trocas comerciais já utilizado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 450/2008 ([3]), substituído pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013, e que é ainda amplamente utilizada; os operadores tinham a expectativa legítima de que os Estados-Membros que optaram pela possibilidade de permitir a apresentação das declarações de trânsito combinadas com a DSE estivessem prontos a tempo para a utilização desta comunicação combinada de conjuntos de dados.

(8) No entanto, várias circunstâncias específicas e os seus efeitos persistentes tornaram-se evidentes na União Europeia. A guerra em curso na Ucrânia e a necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto dos corredores solidários UE-Ucrânia, a necessidade de integrar o ICS2 nos sistemas de fronteiras inteligentes e o número considerável de operadores económicos que não estão preparados nos países terceiros limítrofes forçaram os Estados-Membros a alargar as janelas de ligação, mesmo quando, do lado das suas administrações aduaneiras, os componentes do sistema estão prontos. Além disso, o elevado número de operadores que têm dificuldades em obter um registo para ligação aos sistemas informáticos, a complexidade e a importância excecionais dos requisitos quer da Fase 6 do NSTI quer do sistema ICS2, e os recursos que são necessários tanto para os Estados-Membros desenvolverem a interligação entre os dois sistemas como para os operadores económicos se ligarem aos mesmos tonaram a tarefa mais difícil do que inicialmente previsto. Ficou igualmente demonstrado que a natureza específica e complexa dos mecanismos de transporte afetados por esta implantação, que inclui formas multimodais, também afetou a Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia e certos operadores económicos mais do que outros Estados-Membros e operadores. Estes Estados-Membros são aqueles em que a segurança e a proteção no âmbito do transporte de mercadorias no tráfego rodoviário e ferroviário constituem uma preocupação primordial. Por conseguinte, a Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia precisam de uma solução robusta para garantir a segurança jurídica, a continuidade das atividades e uma transição harmoniosa para os requisitos da implantação da versão 3, etapa 3, do ICS2 e a sua interligação com a Fase 6 do NSTI.

(9) Embora todos os Estados-Membros tenham implantado com êxito e a tempo o ICS2, estas circunstâncias específicas impediram determinados Estados-Membros de desenvolver eficazmente a interligação entre a Fase 6 do NSTI e a versão 3 do ICS2 ou de integrar os seus operadores económicos ou os dos países terceiros limítrofes até à data-limite de 1 de setembro de 2025. Por este motivo, em agosto de 2025, a Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia solicitaram formalmente a utilização de outros meios para o intercâmbio e o armazenamento de informações para além das técnicas de processamento eletrónico de dados, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(10) Por conseguinte, deve ser concedida à Bulgária, à Croácia, à Letónia, à Polónia, à Roménia e à Eslováquia uma derrogação, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, no que diz respeito à utilização de meios para o intercâmbio e armazenamento de informações diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados em vez da Fase 6 do NSTI, da obrigação de utilizar técnicas de processamento eletrónico de dados para todos os intercâmbios de informações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, bem como para o armazenamento dessas informações, prevista no artigo 6.º, n.º 1, do referido regulamento.

(11) Devido à importância da Fase 6 do NSTI e do ICS2 no estabelecimento de uma abordagem integrada da UE para reforçar a gestão dos riscos aduaneiros e garantir a segurança e a proteção antes da chegada, bem como a segurança e a proteção em trânsito, e, além disso, facilitar a livre circulação do comércio legítimo, e ainda devido à natureza e à complexidade dos sistemas NSTI e ICS2, a duração da derrogação deve ser limitada ao mínimo estritamente necessário. Neste contexto, e tendo em conta os impactos das circunstâncias específicas que causaram atrasos na interligação em curso da Fase 6 do NSTI com a versão 3 do ICS2 nos Estados-Membros que optaram por esta possibilidade, bem como o estado atual desses desenvolvimentos, a derrogação não deve continuar para além de 31 de maio de 2026 para os operadores rodoviários e ferroviários, devendo, por conseguinte, expirar nessa data.

([3]) Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145 de 4.6.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/450/oj).

(12) No entanto, no que diz respeito às mercadorias em remessas postais, esta derrogação deve aplicar-se, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2025, tendo em conta que a declaração sumária de entrada para as mercadorias em remessas postais está sujeita a requisitos específicos em matéria de dados, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do CAU e o artigo 113.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ([4]).

(13) A fim de assegurar o acompanhamento e a avaliação dos progressos realizados na execução da Fase 6 do NSTI, a Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia devem notificar à Comissão os progressos realizados no desenvolvimento da interligação entre a Fase 6 do NSTI e o ICS2 e/ou a capacidade dos operadores económicos para apresentarem as suas declarações de trânsito em paralelo com os novos requisitos relativos às declarações sumárias de entrada ao abrigo da versão 3 do ICS2 no que diz respeito às mercadorias transportadas por estrada e caminho de ferro, no âmbito do processo de apresentação de relatórios de progresso previsto no artigo 278.º-A do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Deve igualmente ser assegurada a comunicação e a partilha de informações sobre o planeamento nacional, tal como previsto no artigo 4.º da Decisão de Execução (UE) 2023/2879. São igualmente necessários requisitos adicionais em matéria de comunicação de informações, a fim de assegurar que a Comissão Europeia pode acompanhar e avaliar os progressos dos Estados-Membros, tendo em conta que os sistemas nacionais de análise de risco não podem fornecer o mesmo nível de análise de risco fornecido pelo sistema ICS2, que tem uma escala europeia.

(14) Atendendo a que, nos termos da Decisão de Execução (UE) 2023/2879, a Fase 6 do NSTI deve ser implementada até 1 de setembro de 2025 e a versão 3 do ICS2 para as mercadorias em remessas rodoviárias e ferroviárias deve igualmente ser implementada até 1 de setembro, e a fim de evitar um vazio jurídico, a presente decisão deve também aplicar-se a partir dessa data,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável às mercadorias incluídas nas seguintes remessas:

a) Remessas rodoviárias e ferroviárias

b) Remessas postais.

Artigo 2.º

1. A Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia podem utilizar meios para o intercâmbio e o armazenamento de informações diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados em vez da componente 2, fase 6, do Novo Sistema de Trânsito Informatizado («NSTI») do Código Aduaneiro da União, tal como referido no artigo 273.º do Regulamento (UE) 2015/2447, e da componente comum da versão 3 do Sistema de Controlo das Importações 2 («ICS2») do CAU, referido no artigo 182.º desse regulamento, até 31 de maio de 2026, ou 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o artigo 4.º da presente decisão.

2. Para efeitos do n.º 1, a Bulgária, a Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia asseguram que os operadores económicos podem apresentar os dados de segurança e proteção, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União através desses Estados-Membros, utilizando quer o Sistema de Controlo das Importações 1 («ICS1») quer, se for caso disso e dependendo das disposições em vigor no Estado-Membro, o ICS1 em combinação com a declaração de trânsito na Fase 5 do NSTI, em conformidade com os artigos 127.º e 130.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

3. As estâncias aduaneiras da Bulgária, da Croácia, da Letónia, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia comunicam, em conformidade com o artigo 186.º, n.º 7-A, do Regulamento (UE) 2015/2447, os resultados dos controlos que realizaram a outras autoridades aduaneiras dos Estados-Membros através do sistema eletrónico referido no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2015/2447.

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

Artigo 3.º

A Croácia, a Letónia, a Polónia, a Roménia e a Eslováquia devem apresentar mensalmente à Comissão Europeia um relatório sobre os progressos realizados no desenvolvimento da interligação prevista na Decisão de Execução (UE) 2023/2879 da Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável de 1 de setembro de 2025 a 31 de maio de 2026 às remessas referidas no artigo 1.º, alínea a).

No entanto, no que diz respeito às remessas referidas na artigo 1.º, alínea b), é aplicável de 1 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, a República da Croácia, a República da Letónia, a República da Polónia, a Roménia e a República Eslovaca.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
Maroš ŠEFČOVIČ
Membro da Comissão